SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258076 - SC (2026/0047190-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FABIANO CARLOS RAMIRES
ADVOGADOS	:	DANIEL MORENO FERREIRA DA SILVA - SC023122
		MARCELO ALAN GONÇALVES - SC022365
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. EVASÃO AO AVISTAR GUARNIÇÃO POLICIAL. APREENSÃO DE ENTORPECENTES. LICITUDE DA PROVA.

1. Não se conhece da insurgência relativa à alegada ilicitude do ingresso domiciliar quando o acórdão recorrido mantém a legalidade da diligência com fundamento autônomo de natureza constitucional, calcado no art. 5º, XI, da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem que tenha sido interposto recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.

2. É lícita a busca pessoal realizada quando precedida de elementos concretos aptos a caracterizar fundada suspeita da posse de corpo de delito, nos termos do art. 244 do CPP.

3. A fuga do agente ao avistar guarnição policial constitui circunstância objetiva apta a justificar a realização de busca pessoal. Precedente da Terceira Seção.

4. Hipótese em que a abordagem ocorreu após o recorrente interromper abruptamente seu trajeto e empreender evasão a pé ao perceber a aproximação da viatura policial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA60519101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c62f10ec-5b22-44ec-ae4a-db1954e7ce6c

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c62f10ec-5b22-44ec-ae4a-db1954e7ce6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258076 - SC (2026/0047190-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FABIANO CARLOS RAMIRES
ADVOGADOS	:	DANIEL MORENO FERREIRA DA SILVA - SC023122
		MARCELO ALAN GONÇALVES - SC022365
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. EVASÃO AO AVISTAR GUARNIÇÃO POLICIAL. APREENSÃO DE ENTORPECENTES. LICITUDE DA PROVA.

1. Não se conhece da insurgência relativa à alegada ilicitude do ingresso domiciliar quando o acórdão recorrido mantém a legalidade da diligência com fundamento autônomo de natureza constitucional, calcado no art. 5º, XI, da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem que tenha sido interposto recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.

2. É lícita a busca pessoal realizada quando precedida de elementos concretos aptos a caracterizar fundada suspeita da posse de corpo de delito, nos termos do art. 244 do CPP.

3. A fuga do agente ao avistar guarnição policial constitui circunstância objetiva apta a justificar a realização de busca pessoal. Precedente da Terceira Seção.

4. Hipótese em que a abordagem ocorreu após o recorrente interromper abruptamente seu trajeto e empreender evasão a pé ao perceber a aproximação da viatura policial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FABIANO CARLOS RAMIRES, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento da Apelação Criminal n. 5002212-29.2025.8.24.0505/SC assim ementado (fls. 192/193):

Documento eletrônico VDA59550459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: 31ae4058-507d-4019-a57a-dee901a1d50b

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação da defesa contra sentença que condenou o réu à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao disposto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em aferir se (i) a busca pessoal e a posterior incursão domiciliar são ilegais, maculando as provas; (ii) há cerceamento de defesa decorrente da negativa de oitiva de testemunha apta a contrapor a versão dos policiais; e (iii) subsiste bis in idem pela valoração negativa dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fundadas suspeitas consubstanciadas pelo contexto fático-probatório. Militares que, durante patrulhamento em região alvo de informes do tráfico, depararam-se com atitude suspeita do réu, que, ao perceber a presença policial, abandonou sua motocicleta e empreendeu fuga a pé. Cenário capaz de legitimar a ação da polícia militar, cuja função constitucional é o patrulhamento ostensivo para preservação da ordem pública.

4. A justa causa para ingresso na residência não exige a certeza da ocorrência de delito, mas fundadas razões a respeito. Acusado que, após praticar conduta evidentemente suspeita, foi abordado com nove porções de cocaína, com peso de 9g. Ademais, a versão do réu é pouco crível e o resultado da ação confirmou as fundadas razões, com a apreensão de drogas variadas e petrechos. Ação policial fundamentada em cenário que concebe, de modo tangível, as fundadas razões para invasão do domicílio.

5. A testemunha indicada pela defesa deveria ter sido arrolada na defesa prévia, já que não se trata de prova nova ou descoberta após a audiência de instrução de julgamento. De relevo pontuar que o réu, já na fase indiciária, inequivocamente conhecia a testemunha, inclusive seu local de trabalho e fatores para sua identificação. Além do momento impertinente para o requerimento, não se vislumbra prejuízo, na medida em que a testemunha referida não visualizou o preciso instante da abordagem que ensejou na apreensão das porções de cocaína.

6. Infere-se que a sentença recorreu a um título condenatório para elevar a pena-base e a outro para majorá-la na fase subsequente, inexistindo, por conseguinte, violação ao princípio da vedação ao bis in idem.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 157, § 1º, 240, § 1º e § 2º, 244 e 245, todos do Código de Processo Penal (fls. 208/222).

Contrarrazões juntadas às fls. 223/228, o recurso foi admitido na origem (fls. 229/232).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso, conforme parecer assim ementado (fl. 242):

Recurso especial. Tráfico de drogas. i) Tese da defesa reside na nulidade na busca pessoal e domiciliar pela falta de fundadas razões na abordagem policial. ii) Fundadas suspeitas foram reconhecidas no âmbito do processo de forma singular e

Documento eletrônico VDA59550459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: 31ae4058-507d-4019-a57a-dee901a1d50b

colegiada, sendo inviável reexame do acervo fático-probatório que fundamenta a condenação, já devidamente apreciado pelas instâncias originárias (Súmula 7/STJ). iii) Parecer pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por tráfico de drogas. O recorrente foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após apreensões decorrentes de busca pessoal e ingresso domiciliar, cuja legalidade foi mantida pelo Tribunal de origem (fls. 186/191 e 192/193).

A petição recursal sustenta a ilicitude das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar, apontando violação dos arts. 157, § 1º, 240, § 1º e § 2º, 244 e 245, todos do Código de Processo Penal (fls. 208/222).

Inicialmente, cumpre registrar que a controvérsia relativa à licitude do ingresso domiciliar foi solucionada pelo Tribunal de origem também à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal, reputando presentes as fundadas razões aptas a justificar a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido (fl. 188 – grifo nosso):

> [...]
> 2.2 Incursão domiciliar
> Em preliminar a defesa também pretende a ilegalidade da incursão domiciliar, pois, consoante afirma, os policiais não obtiveram assentimento pessoal para a medida, nos termos do relatado pela testemunha Ana Clara e demonstrado pelas imagens do circuito interno de segurança da residência. Acrescenta que "Não há investigação previa; Não há denuncia, mesma que anônima; Não há prisões anteriores no local, ou chamado do 190", o que reforça a ausência de fundadas razões.
> Sem razão, todavia.
> **De acordo com o art. 5º, XI, da Constituição, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".**
> **O Supremo Tribunal Federal determinou que o ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, é possível, mesmo em período noturno, contanto que haja fundadas razões, consubstanciadas em elementos probatórios mínimos que indiquem flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori (Tema n. 280, STF).**
> [...]

Ausente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de índole constitucional adotado pelo Tribunal de origem, incide, no ponto, o óbice da Súmula 126/STJ.

Documento eletrônico VDA59550459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: 31ae4058-507d-4019-a57a-dee901a1d50b

De outra parte, no tocante à suposta ilicitude da prova obtida em busca pessoal, a insurgência é admissível, mas, no mérito, não merece acolhida.

Colhe-se da moldura fática delineada no acórdão atacado que a busca pessoal somente foi levada a efeito diante de indícios concretos de que o recorrente poderia portar consigo corpo de delito, convicção essa extraída não de mera percepção subjetiva dos policiais, mas de um comportamento anômalo concreto que precedeu a abordagem, inclusive **evasão a pé** (fl. 187 – grifo nosso):

> [...]
> Assentadas tais premissas, na hipótese em tela, verifica-se que não há ilegalidade na busca pessoal. Durante atividade de patrulhamento direcionado à apuração de denúncias relacionadas ao narcotráfico na região, os policiais militares avistaram o recorrente conduzindo motocicleta. Ao perceber a aproximação da viatura policial, o réu interrompeu abruptamente o trajeto, ocasião em que estacionou o veículo defronte a uma barbearia - local já referido em denúncias anteriores vinculadas ao comércio ilícito -, **e empreendeu evasão a pé,** justificando a perseguição policial diante da evidente conduta suspeita. Alcançado no interior de um bar, os agentes procederam com a busca pessoal, medida que resultou na apreensão de 9 (nove) porções de cocaína, com cerca de 9g, já individualizadas para a comercialização, além de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em espécie.
> [....]

Esse cenário, notadamente a fuga verificada ao avistar guarnição policial, consubstancia elemento concreto apto a justificar a busca pessoal:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUGA AO AVISTAR GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Com relação à busca pessoal, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal e que o art. 244 do CPP assevera que: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
> 2. **Em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.**
> 3. No caso, os autos evidenciam que a revista pessoal foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito, uma vez que o acusado, ao visualizar a chegada da guarnição policial, empreendeu fuga e foi alcançado, motivo pelo qual os agentes realizaram a revista e encontraram a droga apreendida.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.265.722/PA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026 - grifo nosso).

No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no AREsp n. 3.146.003/GO, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA59550459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: 31ae4058-507d-4019-a57a-dee901a1d50b

julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026; e AgRg no AREsp n. 2.734.218/TO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026.

Logo, evidenciada a existência de fundada suspeita da posse de corpo de delito, nos termos do art. 244 do CPP e da orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte, não há falar em ilicitude da prova obtida mediante busca pessoal

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59550459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: 31ae4058-507d-4019-a57a-dee901a1d50b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.258.076 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0047190-2

Número de Origem:
50021274320258240505 50022122920258240505

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIANO CARLOS RAMIRES
ADVOGADOS	: DANIEL MORENO FERREIRA DA SILVA - SC023122
	MARCELO ALAN GONÇALVES - SC022365
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:06
Código de Controle do Documento: 3aa50675-4b90-4d1d-9c9b-711d68566767

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:06
Código de Controle do Documento: 3aa50675-4b90-4d1d-9c9b-711d68566767